

TC 022.605/2009-0

Tipo de processo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Câmara da Indústria, comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado – Cicsat.

Recorrente: Gilberto Michaelson (CPF 150.870.000-10).

Advogados: Thaís Schramm Werutsky (OAB/RS 58.746, procuração peça 16, p. 3 e peça 19, p.7).

Interessados em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991). 29º Festival de Gramado. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Documentos fiscais utilizados para comprovar despesas simultaneamente perante o Governo Federal e perante do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Michaelson (peças 20 a 31), em razão do seu inconformismo com o Acórdão 1.523/2011 – TCU – Plenário (peça 14, p. 62-63) cujo teor, no que interessa ao deslinde da questão, está transcrito abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gilberto Michaelson e condená-lo em débito pelas quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Quantificação dos débitos (valores históricos dos débitos e datas das ocorrências):

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
4/6/2001	471,75	4/9/2001	42.920,00
1/8/2001	12.408,30	10/9/2001	36.468,00
4/8/2001	480,00	11/9/2001	10.100,00
6/8/2001	2.040,00	26/9/2001	3.220,00

9/8/2001 4.980,00 28/9/2001 18.450,00
12/8/2001 2.990,00 4/10/2001 2.600,00
13/8/2001 3.990,00 9/10/2001 10.260,00
14/8/2001 3.440,00 15/10/2001 110.000,00
15/8/2001 3.000,00 16/11/2001 478,00
16/8/2001 2.095,25 1/12/2001 350,00
20/8/2001 5.525,00 6/12/2001 20.000,00
21/8/2001 2.500,00 7/12/2001 770,00

9.2. aplicar a Gilberto Michaelson a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar Gilberto Michaelson inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

HISTÓRICO

2. A deliberação acima transcrita resultou do exame de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, por meio da sua Coordenação de Contabilidade, em razão do não-recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura - FNC do débito imputado pela Controladoria Geral da União, conforme Nota técnica 489/DACULT/DA/SFC/CGU (peça 10, p. 52-54 e peça 11, p. 1-4), tendo em vista a não-aprovação da prestação de contas dos recursos captados pela Câmara da Indústria, Comércio, Serviços, Agricultura e Turismo de Gramado - CICSAT para execução do projeto 29º Festival de Gramado - Cinema Brasileiro e Latino.

3. Nos termos da solicitação de apoio a projetos (peça 1, p. 3-15), da Carta-Circular de Aprovação de Projetos firmada em 13/7/2001 pelo titular da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (peça 1, p. 16) e da Portaria 389, de 13/7/2001, publicada no D.O.U., em 16/7/2001 (peça 1, p. 17), sob amparo da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet - Lei de Incentivo a Cultura), para a realização do referido evento.

4. Foi firmado pelo Sr. Gilberto Michaelson, como responsável, em 12/4/2002, o Termo de Compromisso para captação de recursos, por meio do qual o Ministério da Cultura autorizou a captação de até R\$ 1.557.522,12 (peça 1, p. 16). O período de captação dos recursos foi de 20/6/2001 a 31/12/2001 (peça 1, p. 18).

5. Do valor de R\$ 1.557.522,12, previsto para implementação do referido projeto, foram captados R\$ 900.280,00, a título de patrocínio das seguintes empresas, consoante informação contida no Parecer Sav/Cep 001/2006, da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (peça 12, p. 16):

Data do depósito	Patrocinador	Valor (R\$)
30/7/2001	Stemac S/A - Grupos Geradores	100.280,00
8/8/2001	Centrais elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras	200.000,00



10/8/2001	Petrobras S/A	Distribuidora	450.000,00
28/9/2001	Petrobras S/A	Distribuidora	150.000,00

6. Segundo informações do Ministério da Cultura, a proponente executou o seguinte orçamento na realização do projeto (peça 10, p. 32):

Incentivo	Valor (R\$)
Lei 8.313/1991	900.280,00
Recursos próprios	2.851,59
Rendimento financeiro	548,43
Total	903.680,02

7. As irregularidades observadas no presente processo foram as seguintes:

a) 17 Notas Fiscais, ou outros comprovantes, foram usadas nesta prestação de contas e também na prestação de contas do Convênio MET/CICSAT/ 152/2001, Siafi 417703, montando R\$ 128.186,30;

Emitente	CNPJ/CPF	NF/Recibo	Data	Valor em duplicidade R\$
Perini Hotéis e Turismo*	87.853.909/0001-70	3053	28/9/01	15.000,00
Alice Enzweiler	01.888.889/0001-58	1794	4/9/01	21.540,00
Villa Bella Hotéis Tur.	91.073.767/0001-04	23702	10/9/01	35.208,00
JRS Turismo	02.400.185/0001-57	727	4/9/01	20.000,00
JRS Turismo	02.400.185/0001-57	741	11/9/01	10.100,00
Primavera Transp. e Tur.	72.500.663/0001-86	217	7/12/01	550,00
Furlatur Transp. e Tur.	87.858.296/0001-64	7283	1/12/01	350,00
Emp. Caiense de Ônibus	97.192.264/0001-26	988	7/12/01	220,00
FAURGS*	74.704.008/0002-56	42	1/8/01	12.408,30
FAURGS*	74.704.008/0002-56	46	6/8/01	2.040,00
Lineatus Ass. em Com.	00.507.057/0001-81	149	26/9/01	3.220,00
Jorge G. Bertolucci	01.495.773/0001-59	50	4/9/01	1.380,00
St. Hubertus Hotéis Tur.*	88.243.522/0001-65	4376	13/8/01	1.000,00
Villa Bella Hotéis Tur. *	91.073.767/0001-04	23703	10/9/01	1.260,00
Ação Turismo Ltda.*	04.330.340/0001-31	130	13/8/01	2.990,00
Hotel Canto Belo*	92.160.647/0001-07	560	4/8/01	480,00
Hotel Canto Belo*	92.160.647/0001-07	568	14/8/01	440,00
TOTAL				128.186,30

b) existência de 21 Notas Fiscais, ou outros comprovantes, no valor de R\$ 203.978,30, apresentadas tanto na prestação de contas constante destes autos, como na prestação de contas estadual (Lei de Incentivo à Cultura);

Emitente	CNPJ/CPF	NF/Recibo	Data	Valor em duplicidade R\$
FAURGS*	74.704.008/0002-56	42	1/8/01	12.408,30
FAURGS*	74.704.008/0002-56	46	6/8/01	2.040,00
Ribeiro e Alves Ltda.	01.100.495/0001-93	52	15/8/01	3.000,00
Angkor Com. e Rep. Serv.	00.059.685/0001-41	114	14/8/01	3.000,00
Casa Branca Arte, Dec. ...	87.017.877/0001-73	129	21/8/01	2.500,00
Viger Efeitos Especiais	00.453.572/0001-26	134	6/12/01	20.000,00
Ação Turismo Ltda.	04.330.340/0001-31	130	12/8/01	2.990,00
Hotel Bavária Ltda.	88.672.092/0001-05	1205	20/8/01	5.525,00
Hotel Canto Belo*	92.160.647/0001-07	560	4/8/01	480,00

Hotel Canto Belo*	92.160.647/0001-07	568	14/8/01	440,00
Pousada Tia Leonor	92.603.083/0001-21	2802	4/10/01	2.600,00
Oliveira Hotelaria	90.264.003/0001-25	20509	28/9/01	3.450,00
Perini Hotéis e Turismo*	87.853.909/0001-70	3053	28/9/01	15.000,00
St. Hubertus Hotéis Tur.*	88.243.522/0001-65	4376	13/8/01	1.000,00
Villa Bella Hotéis Tur. *	91.073.767/0001-04	23703	10/9/01	1.260,00
Varig	92.772.821/0001-64	760460	15/10/01	110.000,00
Planning	01.013.936/0001-10	904	4/6/01	471,75
Planning	01.013.936/0001-10	936	9/8/01	4.980,00
Planning	01.013.936/0001-10	941	16/8/01	2.095,25
Vídeo Prod. Luiz Cunha	01.293.784/0001-56	2513	16/11/01	478,00
Emp. Jorn. Hortênsias	01.754.455/0001-65	1271	9/10/01	10.260,00
TOTAL				203.978,30

c) dentre as notas acima, foram constatados 8 casos de triplicidade, assinalados por *, ou seja, apresentados como documentos nesta prestação de contas, na do Convênio 152/2001 e na prestação de contas estadual, somando R\$ 35.618,30;

d) duplicidade no valor de R\$ 1.335,00, referente a Nota Fiscal emitida por Souza Pinturas e Reformas, apresentada tanto nesta prestação de contas como na prestação de contas estadual do projeto “Concertos Musicais de Gramado – 2001”.

7. As falhas foram apuradas em fiscalização realizada pelos técnicos da Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul e, posteriormente, ratificadas pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura.

8. A fiscalização efetuada identificou como dano ao erário o valor original de R\$ 298.046,30.

9. O certificado de auditoria 214012/2009 certificou a irregularidade das contas – peça 12, p. 45, bem como o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno – peça 12, p. 46, e o pronunciamento ministerial – peça 12, p. 47.

10. No âmbito do TCU, o responsável foi devidamente citado por meio do Ofício 1646/2010 – TCU/SECEX-RS, de 27/9/2010 – peça 13, p. 21-23 – em 6/10/2010 conforme o Aviso de Recebimento – peça 13, p. 24 – assinado por Ciliane Ribeiro.

11. Em 4/11/2010, o Sr. Gilberto Michaelsen protocolou na Secex/RS uma solicitação de prorrogação de prazo de 30 dias com a finalidade de localizar a documentação necessária na sede da “extinta” CICSAT - Gramado – peça 13, p. 26.

12. Consulta efetuada no CNPJ não identificou que a entidade esteja extinta como informou o responsável, constando que a última atualização junto à Receita Federal ocorreu em 13/6/2009.

13. Em razão da intempestividade do pedido, os autos foram encaminhados ao Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação do pedido de prorrogação de prazo – despacho peça 13, p. 27. O Ministro Relator deferiu a prorrogação de prazo em 30 dias a contar do dia 4/11/2010 (peça 13, p. 28).

14. No entanto, o responsável ficou-se silente, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Após o regular desenvolvimento do processo, foi prolatado o acórdão contra o qual se insurge o recorrente.

16. Deve-se informar que consta dos autos expediente agregado pelo Sr. Gilberto Michaelsen, no qual este solicitou novo prazo para apresentação de defesa, bem como acesso aos autos e cópia deste (peça 19, p. 18-20). O Ministro-Relator André Luís de Carvalho conheceu a peça como mera petição e negou seguimento (peça 19, p. 23). Considerou que o processo havia sido regularmente julgado não se antevendo quaisquer dos pressupostos de nulidade a que se referem os

arts. 171 a 178 do RI/TCU, sendo admissíveis na etapa processual tão somente os recursos previstos no art. 32 da Lei 8.443/1992 (peça 19, p. 23).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

17. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 22, p. 74-75), ratificado à peça 22, p. 77, pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.523/2011 – TCU – Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

18. Com o fito de afastar a irregularidade, o recorrente agrega aos autos a prestação de contas retificadora relativa aos recursos captados ao Convênio MET/CICSAT 152/2001, que, segundo ele, foi encaminhada ao Ministério do Turismo (peças 28, 29, 30 e 31).

19. Também agrega documentação referente ao 29º Festival de Cinema de Gramado – Cinema Brasileiro e Latino, prestação de contas que já havia sido enviada, por meio da LIC/RS, à Secretaria de Estado da Cultura do RS constante da peça 23, p. 3-52, peça 24, peça 25, peça 26 e peça 27.

20. Observa-se que a documentação não está acompanhada dos pareceres do Ministério do Esporte e Turismo e da Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul.

21. Entende-se que tais análises são elementos de convicção importantes para o exame do presente processo. Isso porque as irregularidades observadas no presente processo referiram-se a várias notas fiscais apresentadas também em outras prestações de contas (prestação de contas estadual - Lei de Incentivo à Cultura e no Convênio 152/2001). Com a apresentação desta documentação verificar-se-á se essas mesmas irregularidades foram noticiadas nos processos e se foram, de fato, afastadas.

22. Dessa forma, propugna-se preliminarmente pela realização de diligência nos órgãos abaixo listados a fim de que encaminhem a seguinte documentação:

a) Ministério do Esporte e Turismo: todos os pareceres que respaldaram a análise da prestação de contas retificadora relativa aos recursos captados ao Convênio MET/CICSAT 152/2001, visando a realização do 29º Festival de Gramado – Cinema Brasileiro e Latino.

b) Secretaria de Estado da Cultura do Rio Grande do Sul: todos os pareceres que respaldaram a análise da prestação de contas estadual (Lei de Incentivo à Cultura), relativa ao 29º Festival de Cinema de Gramado – Cinema Brasileiro e Latino.

Serur, 3ª Diretoria, em 2 junho de 2012.

Andréa Rabelo de Castro
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 5655-3

